Aditivo nº 001/2023

ADITIVO AO EDITAL Nº 001/2023

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município de Serra Azul de Minas/MG, no uso de suas atribuições legais, informa o Aditivo ao EDITAL nº. 001/2023, referente ao Processo de Escolha Unificado dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Serra Azul de Minas/MG, referente ao mandato 2024/2027, devidamente publicado nos meios pertinentes, para acrescer as seguintes cláusulas:

1.5. Das atribuições do Conselho Tutelar:

(...)

1.5.2. Aos conselheiros tutelares incumbe:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art.101, incisos l a VII, da Lei n° 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei n° 8.069/90;

III - fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme art. 95 da Lei n° 8.069/90, devendo, em caso de irregularidades, representar junto à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;

IV - promover a execução das decisões do Conselho Tutelar, podendo para tanto:

a) requisitar, junto à Secretaria Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado das deliberações do Conselho, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249 da Lei n° 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 a 258, da Lei n° 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso l, da Lei n°8.069/90;

VI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil (cf. arts.24, 136, inciso XI e 201, inciso III, da Lei n°8.069/90);

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei n° 8.069 90);

VIII - representar ao Juiz da lnfância e da Juventude nos casos de infracão administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts.194 e 245 a 258, da Lei n°8.069/90);

IX - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101. incisos I ao VI da Lei n° 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X - expedir notificações;

XI - requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente. (art.202, § 3°, inciso II da Constituição Federal, e art.136, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4°. par. único, alíneas "c" e "d" c/c art. 259. par. único, da Lei n° 8.069.90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas especificas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orcamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art.4°, caput e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei n° 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal:

XV - recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos artigos 13 e 56 da Lei n° 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

(...)

1.6. Da Remuneração e dos Direitos Sociais:

(...)

1.6.3. São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

I - irredutibilidade de subsídios:

II - cobertura previdenciária:

III - repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão:

IV – licença-maternidade com duração de 180 dias;

V - licença-paternidade, com duração de 05 dias úteis, sem prejuízo dos subsídios;

VI - licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família;

VII - licença por motivo de casamento, com duração de cinco dias, sem prejuízo dos subsídios;

VIII - licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias:

IX - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

X - gratificação natalina.

1.6.3.1. No caso do inciso IV, a conselheira tutelar licenciada somente receberá os subsídios caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

1.6.4. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

1.6.5. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

1.6.6. O membro do Conselho Tutelar que, no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de três meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.

1.6.7. A licença por motivo de pessoa na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 úteis dias anuais.

1.6.8. O suplente de conselheiro tutelar, quando substituir o conselheiro titular, nas hipóteses de licenças, perceberá subsídios proporcionais aos dias trabalhados e os direitos decorrentes do exercício provisório do cargo, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou do recesso anual.

(...)

1.7 Da Função e Carga Horária:

(...)

1.7.2. Fora do expediente normal, disposto no inciso anterior, os conselheiros tutelares distribuirão entre si, segundo as normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, de modo que sempre deverá um conselheiro tutelar ficar escalado, nos períodos noturnos, finais de semana e feriados.

1.7.3. Os conselheiros tutelares, durante o horário de expediente, poderão se ausentar da sede para participação em reuniões, audiências e para a realização de diligências, desde que pelo menos um representante permaneça no órgão para atendimento ao público.

1.7.4. O conselheiro tutelar que cumprir escala de plantão durante uma semana, incluindo-se os cinco dias no período noturno, um final de semana e eventuais feriados, adquirirá o direito à compensação de um dia útil, que deverá ser gozado na semana imediatamente seguinte à do plantão.

1.7.5. A fiscalização do cumprimento do horário dos membros do Conselho Tutelar caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria Municipal de Assistência Social, que poderão se valer de sistema de controle de ponto.

As demais disposições do EDITAL nº 001/2023 permanecerão inalteradas, com ressalva daquelas que estão sendo alteradas por meio da ERRATA nº 002/2023.

Isto posto, ressalta-se que o presente aditivo foi enviado por e-mail a todos os candidatos inscritos no presente processo seletivo, além de ser publicada em todos os meios pertinentes em 27/06/2023 a fim de dar publicidade à referida retificação.

Serra Azul de Minas/MG, 28 de junho de 2023.

Yolanda das Dores Correia Cruz
Presidente do CMDCA

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente SERRA AZUL DE MINAS